PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE – BAHIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 635/2026

JULGAMENTO TÉCNICO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE	RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. – CNPJ nº 02.377.937/0001-06
PONTO IMPUGNADO	Prazo máximo de entrega de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da Autorização de Fornecimento.
ALEGAÇÃO CENTRAL	Suposta inexequibilidade do prazo em razão de fabricação sob encomenda, controle de qualidade e logística de entrega.
PRETENSÃO	Ampliação do prazo de entrega para, no mínimo, 30 (trinta) dias, com eventual reabertura do prazo para apresentação das propostas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026 – SRP, insurgindo-se contra o prazo máximo de entrega estabelecido no item 10.1 do Termo de Referência.

A impugnante afirma que os bens de seu interesse não seriam produtos de pronta entrega e que sua fabricação seria iniciada somente após a solicitação formal da Administração. Sustenta que o ciclo produtivo demandaria, em média, 20 (vinte) dias para produção, montagem e controle de qualidade, acrescidos de 10 (dez) a 15 (quinze) dias úteis para logística e entrega. Com base nessas premissas, requer a ampliação do prazo para, no mínimo, 30 (trinta) dias.

A presente manifestação examina o ponto impugnado sob o aspecto técnico e operacional, com a finalidade de subsidiar a decisão da Pregoeira.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de apresentação da impugnação e a data designada para a sessão pública, o pedido deve ser conhecido por tempestivo, nos termos do instrumento convocatório.

III – ANÁLISE TÉCNICA DO MÉRITO

III.1 – Da condição expressamente prevista no Termo de Referência

O item 10.1 do Termo de Referência estabelece prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis para entrega dos produtos, contado do recebimento da respectiva Autorização de Fornecimento. O item 10.2 determina, ainda, que o fornecimento ocorrerá de forma parcelada, conforme as autorizações expedidas pela Administração.

Essa sistemática é relevante porque o prazo não incide sobre a totalidade dos quantitativos estimados de todos os itens em uma única entrega. Cada obrigação concreta nasce com a emissão da correspondente Autorização de Fornecimento, de acordo com a necessidade efetiva dos órgãos demandantes.

III.2 – Do conteúdo das alegações e sua aderência ao objeto licitado

A impugnante sustenta que os equipamentos hospitalares seriam necessariamente fabricados de modo individualizado, com definição posterior de medidas, acessórios e configurações em razão de elevadores, larguras de portas, layout dos ambientes e necessidades específicas dos usuários.

Entretanto, essa premissa não corresponde às exigências objetivamente estabelecidas no Termo de Referência. Embora o certame contenha, entre seus 77 itens, alguns bens destinados à área de saúde – a

exemplo de detector fetal, maca ginecológica e seladora para grau cirúrgico –, as respectivas especificações já estão previamente definidas no edital por parâmetros técnicos objetivos.

O detector fetal, por exemplo, é descrito mediante frequência do transdutor, faixa de medição, display, bateria, registro vigente na ANVISA e garantia. A maca ginecológica possui estrutura, revestimento, acessórios e dimensões aproximadas previamente estabelecidos. A seladora também é definida por área mínima de selagem, espessura mínima, tensão e guilhotina.

Não há, nesses itens, previsão de projeto individualizado após a contratação, medição prévia de portas ou elevadores, elaboração de configuração específica para cada unidade de destino ou definição posterior das características essenciais do produto. Assim, os argumentos de fabricação necessariamente personalizada não encontram respaldo nas especificações do próprio edital.

III.3 – Da alegação de prazo produtivo mínimo

A impugnante declara que seu ciclo produtivo demanda, em média, 20 (vinte) dias para fabricação e mais 10 (dez) a 15 (quinze) dias úteis para logística. Todavia, tais prazos foram apenas afirmados no corpo da impugnação, sem acompanhamento de documentação técnica que demonstre tratar-se de padrão obrigatório ou predominante do mercado.

Não foram apresentados estudos setoriais, declarações de fabricantes, cronogramas industriais, levantamentos de lead time, cotações logísticas, histórico de fornecimentos comparáveis ou outros elementos objetivos capazes de demonstrar que o prazo editalício seja inexequível para o conjunto dos potenciais fornecedores.

A realidade operacional de uma empresa, inclusive quanto à opção por fabricar somente após a emissão da ordem, à política de estoque, ao relacionamento com fornecedores, à capacidade produtiva e à malha logística utilizada, não pode ser automaticamente convertida em parâmetro técnico universal para toda a contratação.

III.4 – Do Sistema de Registro de Preços e da entrega parcelada

A contratação será processada pelo Sistema de Registro de Preços, com quantitativos estimados e possibilidade de aquisições graduais. O próprio Termo de Referência prevê requisições parciais e recebimento escalonado conforme a necessidade e a disponibilidade de recursos.

Portanto, a análise do prazo deve considerar que a Administração não está impondo, por regra, a entrega integral e simultânea de todo o quantitativo estimado. O fornecedor deverá atender às ordens efetivamente emitidas, dentro do prazo definido, organizando previamente sua capacidade de estoque, produção, aquisição, montagem e transporte.

Essa característica reduz substancialmente a premissa de que todos os produtos deverão ser fabricados integralmente, de uma só vez, após a contratação.

III.5 – Da competitividade e da inexistência de restrição geográfica

O prazo de entrega é requisito de execução aplicável indistintamente a todos os licitantes e não estabelece qualquer preferência regional. O edital não exige sede no Município de Mutuípe, no Estado da Bahia ou em determinada distância geográfica, tampouco impede a participação de fornecedores de outras unidades da Federação.

A circunstância de determinado fornecedor necessitar de prazo superior, em razão de seu processo interno de produção ou de sua estratégia logística, não é suficiente, por si só, para caracterizar restrição indevida à competitividade.

Para que se reconhecesse a inadequação do prazo sob esse fundamento, seria necessária demonstração objetiva de que a exigência é incompatível com a dinâmica normal do mercado ou de que somente um grupo reduzido de fornecedores conseguiria atendê-la. Essa demonstração não foi produzida na impugnação.

III.6 – Da necessidade administrativa de manutenção do prazo

O prazo de 10 (dez) dias úteis foi fixado para assegurar resposta tempestiva às demandas das diversas Secretarias Municipais e unidades administrativas, evitando que a substituição, reposição ou disponibilização de bens essenciais permaneça condicionada a período excessivamente prolongado.

A ampliação genérica para 30 (trinta) dias implicaria triplicar o período máximo de atendimento, inclusive para produtos padronizados, disponíveis em linha comercial ou passíveis de fornecimento imediato, transferindo à Administração o ônus integral da organização produtiva e logística de cada fornecedor.

Do ponto de vista técnico e operacional, não foram apresentados elementos capazes de justificar essa alteração. Mantém-se, portanto, a avaliação de que o prazo de até 10 (dez) dias úteis, aliado à entrega parcelada e ao acionamento por Autorização de Fornecimento, permanece adequado à necessidade administrativa.

IV – CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

Diante do exposto, esta Área Técnica opina pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**.

As razões apresentadas não demonstram tecnicamente que o prazo de até 10 (dez) dias úteis seja inexequível para o mercado. As alegações de fabricação individualizada, necessidade de adequação a elevadores, portas e layouts e ciclo produtivo mínimo de 20 dias não encontram correspondência necessária nas especificações objetivas do edital e não foram acompanhadas de prova técnica apta a demonstrar inviabilidade generalizada.

Mantém-se, assim, o prazo máximo de entrega de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da respectiva Autorização de Fornecimento, bem como a sistemática de entrega parcelada prevista no Termo de Referência.

Encaminhe-se à Pregoeira para decisão.

Mutuípe/BA, 09 de outubro de 2026.

Sócrates dos S. Rodrigues
Assessor da Secretaria de Administração, Planejamento e Serviços Públicos

SÓCRATES DOS SANTOS RODRIGUES
Assessor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos
Matrícula nº: 4520